



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017

Edição nº 24/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação	Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário Cível nº 3 NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica		
Informativo STF nº 853 NOVO	Informativo STJ nº 595 NOVO	Embargos Infringentes e de Nulidade	Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)			

Comunicado

Conforme publicado no DJERJ, comunicamos que os Verbetes Sumulares 165 e 166 do TJRJ apresentam nova redação. Confira:

Verbete Sumular nº 165 (NOVA REDAÇÃO):

“A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 932, III e IV, do CPC, observado o disposto nos seus arts. 9º. e 10.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0037430 25. 2016.8.19.0000 – Julgamento em 28/11/2016 – Relator: Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte. Votação unânime.

Redação Anterior:

“A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0014101 57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Verbete Sumular nº 166 (NOVA REDAÇÃO):

“A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º., do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0037430 25. 2016.8.19.0000 – Julgamento em 28/11/2016 – Relator: Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte. Votação unânime.

REDAÇÃO ANTERIOR:

“A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º., do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0014101 57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Fonte DJERJ – edição de 21.02.2017

Notícias TJRJ

[Deape realiza palestra sobre drogas e álcool](#)

[Justiça suspende licitação da Petrobrás para fornecimento de equipamentos de plataformas](#)

[Dois envolvidos em estupro coletivo são condenados a 15 anos de prisão](#)

[Justiça decreta prisão preventiva de casal por aborto que matou jovem](#)

Fonte DGC0M


voltar ao topo

Notícias STF

[Afastada prisão preventiva de mulher grávida decretada com fundamentação genérica](#)

O ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 139889 para revogar a prisão preventiva de uma mulher acusada do crime de tráfico de drogas. O ministro observou que as peculiaridades do caso – o fato de ela estar grávida e ter dois filhos menores – e a fundamentação genérica do decreto de prisão autorizam a revogação da prisão cautelar, destacando que as Nações Unidas, por meio das Regras de Bangkok, recomendam a redução de medidas privativas de liberdade para mulheres infratoras, especialmente as mães, em razão dos cuidados específicos que devem ser dados às crianças.

No caso dos autos, a mulher, que tem 35 anos e já é mãe de uma criança de dois anos e um adolescente de 14 anos, foi presa em flagrante em outubro de 2016. Em seguida, houve a conversão do flagrante em prisão preventiva, sob o argumento de que a acusada teria se envolvido em crime grave.

Após o indeferimento de habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), a Defensoria Pública estadual pleiteou no STJ a revogação da prisão, com imposição de medidas cautelares, ou sua conversão em prisão domiciliar. Para tal, anexou documentos comprovando a fase adiantada da gravidez e a certidão de nascimento dos filhos menores. O relator no STJ indeferiu o pedido de liminar, motivando a impetração do HC no STF.

Regras de Bangkok

Ao deferir o pedido de liminar, o ministro Lewandowski destacou não ser possível ignorar o fato de a acusada estar grávida e já possuir dois filhos no momento da prisão. Ele salientou que mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades específicas, e que as chamadas Regras de Bangkok propõem que seja priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente quando ainda não houver decisão condenatória transitada em julgado, como se verifica no caso dos autos.

O tratado, segundo o ministro, recomenda que se dê atenção adequada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças no sistema prisional, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Antes ou no

momento de seu ingresso, as mulheres responsáveis pela guarda de crianças devem poder tomar as providências necessárias em relação a elas, inclusive com a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Lewandowski assinalou que, apesar de o governo brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram transformadas em políticas públicas consistentes no país, sinalizando a carência de fomento à implementação e à internalização eficazes pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. “Cumprir essas regras é um compromisso internacional assumido pelo Brasil”, afirmou. “Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório”.

O relator também observou que a jurisprudência do STF firmou entendimento de que é flagrantemente ilegal a manutenção da prisão cautelar com fundamento na gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecentes, sem elementos concretos que justifiquem a necessidade de confinamento. A flagrante ilegalidade verificada nos autos, ressaltou Lewandowski, justifica a superação da Súmula 691 do STF. “Dadas as peculiaridades do caso, somadas à constatação da generalidade do decreto prisional e da ausência de suficiente fundamento a justificar a sua manutenção, entendo cabível o deferimento da medida de urgência para revogá-lo”, concluiu.

Processo: HC 139889

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

[Aposentado que volta a trabalhar não perde benefício da Lei de Planos de Saúde](#)

No caso de um aposentado que voltou a trabalhar e depois foi demitido do novo emprego sem justa causa, aplicam-se as regras para os aposentados previstas no [artigo 31](#) da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98).

Com esse entendimento, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitaram o recurso de uma operadora de plano de saúde que pleiteava a aplicação da regra disposta no [artigo 30](#) da mesma lei.

Para o aposentado, é facultada a permanência no plano de saúde por tempo indeterminado (assumindo o ônus total do plano) após a aposentadoria quando o tempo de contribuição for superior a dez anos, e nos casos de menor tempo de contribuição, a permanência é pelo mesmo tempo de contribuição feita enquanto empregado (artigo 31).

Já o artigo 30 afirma que o empregado demitido sem justa causa somente pode permanecer no plano de saúde por um período de seis a 24 meses.

Aposentado ou demitido

Para a ministra relatora do caso, Nancy Andrighi, a Lei dos Planos de Saúde não faz restrição ao conceito de aposentado. O fato de o segurado ter se aposentado em 1980, e depois ter trabalhado de 1991 a 2008 em outra empresa, não faz com que ele perca o status de aposentado, para fins de aplicação da lei.

“Inviável acatar a tese da recorrente quando o texto legal não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado – sem fazer quaisquer ressalvas – que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício”, explicou a magistrada.

Extensão inviável

O recurso do particular também foi rejeitado. A viúva do aposentado e dependente no plano de saúde buscava a manutenção por período indeterminado no plano, ou, não sendo possível a primeira hipótese, que o prazo de permanência no plano passasse a contar somente após o óbito do aposentado.

A ministra explicou que, de acordo com a Lei dos Planos de Saúde, a manutenção do segurado no plano por prazo indeterminado somente é possível caso o prazo de contribuição tenha sido superior a dez anos.

No caso analisado, o aposentado contribuiu por nove anos e oito meses, sendo desconsiderado para fins da aplicação da lei o período em que a viúva continuou contribuindo após o falecimento do esposo.

Além disso, a ministra destacou não ser possível considerar a data da morte do aposentado, já que o direito de permanência no plano nasce com o desligamento da empresa, e não com o óbito. Dessa forma, os ministros mantiveram o acórdão recorrido, que permitiu a permanência da dependente no plano por nove anos, contados a partir da demissão sem justa causa do titular do plano.

Processo: REsp 1371271

[Leia mais...](#)

[Afastada acusação de plágio arquitetônico contra Livraria Saraiva](#)

A Terceira Turma negou recurso especial que buscava a condenação da Livraria Saraiva por plágio do projeto arquitetônico e dos ambientes físicos da Livraria Cultura. De forma unânime, o colegiado confirmou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que também entendeu não haver semelhança substancial entre os espaços das livrarias capaz de demonstrar reprodução indevida.

De acordo com a Cultura, a Livraria Saraiva teria plagiado o projeto do arquiteto Fernando Faria de Castro Brandão e reproduzido seu conjunto-imagem (conjunto de elementos que distinguem um estabelecimento dos demais, também conhecido como *trade dress*), em um ato de concorrência parasitária. A parte requerente apontou no processo diversas supostas semelhanças entre os ambientes, como o mezanino em formato sinuoso e os corrimões utilizados nos estabelecimentos.

Provas insuficientes

Com base em laudo pericial que identificou semelhanças em apenas dois dos 19 elementos avaliados, o juiz de primeira instância entendeu não haver no processo provas suficientes para caracterizar o plágio e confirmar a alegação de concorrência desleal por parte da Saraiva. A sentença foi mantida pelo TJSP.

Em recurso especial, a Livraria Cultura e o arquiteto alegaram cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de quesitos periciais apontados pelos autores que seriam relevantes para comprovar o plágio. Os recorrentes também defenderam a possibilidade de confusão para os consumidores que frequentam as duas livrarias.

Projetos diferentes

Em relação ao argumento de cerceamento de defesa, a ministra Nancy Andriighi lembrou inicialmente que compete ao magistrado a verificação de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento.

A relatora também esclareceu que, como a caracterização do plágio depende da efetiva comprovação pelos autores, e como o STJ é impedido de revolver as provas do processo em recurso especial, cabe à corte superior examinar apenas se as conclusões do tribunal paulista foram corretamente fundamentadas.

“Apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos – dentre os 19 analisados pela perícia judicial –, o acórdão recorrido esclareceu que esses elementos, além de traduzirem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserem-se no contexto de um projeto inteiramente diverso que segue uma linguagem de inspiração própria”, concluiu a ministra ao negar o recurso especial.

Processo: REsp 1645574

[Leia mais...](#)

Notícias CNJ

Judiciário estará presente nos principais circuitos do carnaval do Brasil

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Julgados Indicados

[0041982-33.2016.8.19.0000](#) - rel. Des. Gilberto Dutra Moreira - j. 18/10/2016 - p. 20/10/2016

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Previdência Privada Complementar. Revisão de pensão. Litisconsórcio multitudinário.

Decisão agravada que, sob o fundamento de tumulto processual, excluiu todos os litisconsortes, remanescendo apenas o primeiro, Agostinho Aimoré Fernandes.

Previsão expressa no §1º do art. 113 do CPC/2015, em reprodução do entendimento já consignado na anterior ordem processual, quanto à possibilidade do Juiz de limitar o número de litisconsortes, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Diferenças entre as datas de aposentadoria dos autores, bem como das datas de adesão ao Fundo de Pensão que não interferem, significativamente, no deslinde da demanda, uma vez que a relação jurídica em que se encontram os autores é a mesma, conforme se verifica pela alegações autorais, realizadas em peça única pelos litisconsortes.

Disparidades contábeis existentes em eventual fase de liquidação e cumprimento de sentença que não justificam, por si só, a exclusão dos litisconsortes, ainda mais quando em cotejo com princípios basilares de administração da justiça, como celeridade e economia processual.

Contra-razões apresentadas pela agravada que não trazem qualquer fundamento que justifique a manutenção da decisão agravada, sobretudo, porque sequer são mencionados, corretamente, todos os autores na respectiva peça de defesa, tratando-se, assim, de peça inóqua.

Provimento do recurso.

Leia mais...

Fonte EJURIS

Avisos do Banco do Conhecimento

Pesquisa Seleccionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados

pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Seguem as pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito do Consumidor, no respectivo tema.

- **Direito do Consumidor**

Contratos

[Descumprimento da Prestação de Serviço em Casamento](#)

[Instituição Financeira - Fraude de Terceiros](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

[0015872-04.2015.8.19.0203](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Suimei Meira Cavaleri - Julgamento: 14/02/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão da Quarta Criminal que manteve a condenação pelos crimes de estelionato, apropriação indébita e exercício ilegal da medicina em cúmulo material. Pretensão de prevalência do voto vencido que absolvía o réu do delito de exercício ilegal da medicina, n/f do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Acolhimento. 1. Em que pese o brilhantismo do voto majoritário, a decisão minoritária, que dava parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para absolver o réu pelo crime de exercício ilegal da medicina merece prevalecer. 2. É cediço que o tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente, ou ainda, exorbitando os limites desta, exerce, ainda que a título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica. 3. Na espécie, constata-se da prova oral produzida em juízo, que a conduta praticada pelo embargante e aqui posta em questão, qual seja, a de fazer um curativo em um ferimento na orelha do filho de uma das vítimas, provocado por uma mordida de cachorro, a qual revelou-se ter sido superficial, uma vez que o único resultado negativo foi o de uma cicatriz de queleide e que sequer foi periciada, não se mostra apta a configurar o delito previsto no artigo 282, do Código Penal, considerando-se, ainda, a inexistência de comprovação do caráter habitual em seu agir, elemento subjetivo específico do tipo necessário à tipificação da conduta. Prevalência da decisão minoritária. Embargos providos.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

